

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 30 de setembro de 2019 às 08h28
Seleção de Notícias

Correio Braziliense | BR

Marco Civil

REFLEXOS DA LGPD PARA 2020	3
---	----------

DIREITO & JUSTIÇA

Consultor Jurídico | BR

29 de setembro de 2019 | Marco regulatório | INPI

Simple violação do direito de marca é suficiente para garantir indenização	5
---	----------

TÁBATA VIAPIANA

Estado de Minas | MG

Marco regulatório | INPI

À espera de patentes	6
-----------------------------------	----------

ECONOMIA

Lauro Jardim - O Globo Online | BR

29 de setembro de 2019 | Marco regulatório | Anvisa

Explodem os pedidos de importação de remédios à base de canabidiol	7
---	----------

LAURO JARDIM

REFLEXOS DA LGPD PARA 2020

DIREITO & JUSTIÇA



Lucas Rosado e Vitor Quaresma

Advogados

A insurgência da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, tem por escopo o resguardo dos dados pessoais que são fornecidos e a forma com a qual devem ser tratados por pessoas físicas ou jurídicas, de maneira a preservar a intimidade do fornecedor dos dados, bem como a inviolabilidade de sua honra, intimidade e imagem. Esse dispositivo veio para alterar a antiga Lei nº 12.965/2014 (**Marco Civil da Internet**), e que, até então, tem sido usada para regular essa relação. A LGPD foi baseada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR na Europa) que ditou rígidas regras para coletar, processar e compartilhar dados pessoais na internet.

Mas afinal, quais são as mudanças? O principal viés da Lei de Proteção de Dados é o regulamento do tratamento e uso dos dados pessoais cadastrados por sistemas eletrônicos, na maioria das vezes por pessoas jurídicas, embora a Lei não exclua seu âmbito de apli-

cação às pessoas físicas também. Dessa forma, a legislação obriga as empresas detentoras desses dados a seguirem o protocolo regulamentado, sob pena de responder as sanções administrativas elencadas pela própria Lei, e até eventuais ressarcimentos de danos decorrentes do mau uso. Um dos pontos que a Lei enfatiza é que o tratamento de dados depende do consentimento do titular (artigo 7º, inciso I), salvo nas hipóteses legais que afastem essa exigência.

Destarte, ela nos traz uma relação entre três figuras, são elas: o titular, o controlador e o operador dos dados. O titular é a figura cujo os dados se referem, podendo ser considerado como o fornecedor dos dados (artigo 5º, inciso V). Já o controlador e o operador (artigos 37 e seguintes), definidos pela legislação como "agentes de tratamento", desempenham os papéis relacionados à decisão e execução, respectivamente, das operações relacionadas ao uso dos dados fornecidos. A responsabilidade pelo tratamento de dados recai sobre esses agentes, sendo inclusive de sua incumbência a adoção de medidas de segurança para assegurar sua proteção. Essa proteção se faz necessária já que um eventual vazamento dos dados pode comprometer até mesmo a segurança do titular, porquanto, atualmente, tudo é armazenado de forma eletrônica, como por exemplo, dados bancários. A legislação, ainda, faz a diferenciação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis. A principal diferença entre os dois é o conteúdo, visto que o grau de comprometimento de certas informações é maior nos dados pessoais sensíveis, e, em decorrência disso, a proteção conferida tende a ser mais intensiva.

E quais são as consequências do descumprimento da LGPD? Será instituído um novo órgão para assegurar o cumprimento das disposições legais, chamado de Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criado pela MP 869/18, que será o responsável pela fiscalização, averiguando se as empresas estão agindo dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei, podendo solicitar relatórios de risco, fazer auditorias e

até aplicar as sanções administrativas legalmente previstas se encontrar qualquer irregularidade, dentre elas inclusive, a multa. A ANPD contatará as empresas, por meio do encarregado (artigo 41 e seguintes), que como o nome sugere, é encarregado de responder junto a ANPD pelos dados da empresa, como um intermediário.

Qual a melhor forma de se adequar à Lei ? O ideal é que seja criado um comitê de segurança, ou a contratação de uma empresa especializada, com o intuito de mapear todo o fluxo de dados do seu sistema, por onde trafegam, como são guardados e compartilhados, avaliando quais mudanças devem ser realizadas nesses procedimentos. Assessoria Jurídica é igualmente importante, tendo em vista que a maioria das empresas que exercem atividades de cunho delicado como tratamento de dados está sujeita a

um risco de enfrentar eventuais situações tanto na esfera administrativa quanto na judicial. A LGPD entrará em vigor no mês de agosto de 2020, então é de suma importância começar a pensar desde já nesse processo, para que se tenha tempo hábil de realizar as mudanças necessárias na estrutura organizacional da empresa, de forma a se adequar a essas disposições legais. E ao consumidor, fornecedor dos dados, é importante atentar-se aos Termos de Uso oferecidos pela entidade comercial sempre, tirando um tempo para ler cada disposição, exaurindo dessa forma todo o conteúdo para que de fato se tenha ciência das consequências de fornecimento dos dados, lembrando que o consentimento do titular será uma exigência prevista na Lei, e poderá ser revogado a qualquer tempo.

Simple violação do direito de marca é suficiente para garantir indenização

CONFUSÃO AO CONSUMIDOR

Em casos de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, a simples violação do direito já é suficiente para impor a obrigação de ressarcir por perdas e danos. Assim entendeu a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao condenar uma empresa por "aproveitamento parasitário, confusão no público consumidor e concorrência desleal".

A ação foi movida pela empresa L5 Networks, que possui registro junto ao **INPI** desde 2009, e acusou a L8 Networks por uso indevido da marca, já que ambas possuem nomes semelhantes, apenas com um número diferenciando uma marca da outra.

Justamente pela semelhança nos nomes, a ré teve o pedido de registro de marca indeferido. Diante disso, o relator, desembargador Mauricio Pessoa, entendeu, conforme o artigo 129 da Lei 9.279/96, que a autora da ação "faz jus ao uso exclusivo do sinal reproduzido em seu certificado de registro de marca".

"É incontroverso que a ré violou os direitos de propriedade industrial conferidos à autora", disse o relator, que completou: "A conduta desautorizada da ré, com a prestação de serviços semelhantes aos da autora em evidente infração aos seus direitos marcários é, portanto, abusiva, de modo que não se pode afastar o pedido de indenização por dano moral". A reparação foi fixada em R\$ 20 mil.

A Câmara também determinou que a ré se abstenha de usar o nome semelhante ao da autora da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil, limitada a R\$ 100 mil, em caso de descumprimento. A decisão foi por unanimidade.

para ler o acórdão.

1040807-15.2018.8.26.0002

Tábata Viapiana é repórter da revista Consultor Jurídico

Explodem os pedidos de importação de remédios à base de canabidiol

LAURO JARDIM



Presidente da **Anvisa** estranha silêncio do governo sobre regulamentação da maconha medicinal

A demanda por canabidiol avança no Brasil às margens do inconformismo dos críticos.

O número de pedidos de importação recebidos pela **Anvisa** de medicamentos à base da substância que compõe a maconha passou de 902, em 2015, para 5.321, em 2019 (até o terceiro trimestre). Isso significa um crescimento de 490% em menos de quatro anos.

As cinco doenças mais mencionadas nas solicitações foram epilepsia, autismo, dores crônicas, doença de Parkinson e transtornos de ansiedade.

Índice remissivo de assuntos

Marco Civil
3

Marco regulatório | INPI
5, 6

Marco regulatório | Anvisa
7